



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 297, de 2005.**

Inclui novo parágrafo e altera a redação do artigo 21, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor: Deputado Luiz Couto

Relator: Deputado **JÚLIO CESAR**

**RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe propõe a alteração da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluindo novo parágrafo (§ 2º) ao artigo 21, para determinar que o gestor público seja solidariamente responsável pelas despesas com pessoal consideradas ilegais, por desatendimento à prévia submissão a concurso público, excetuando-se as hipóteses legais de contratação ou nomeação que prescindem de tal procedimento.

Conforme o Autor do projeto, em sua justificção, os novos gestores, ao assumirem as administrações públicas, costumam deparar-se com situações calamitosas, em que o Estado ou o Município encontra-se afogado em débitos salariais, originados de má gestão ou inchaço do quadro de pessoal.

Assim, argumenta o nobre Autor, é necessário estabelecer a responsabilidade solidária dos gestores para aqueles gastos com pessoal reputados como ilegais, por não atender à prévia submissão a concurso público. Excetuam-se as hipóteses legais de contratação ou nomeação, que prescindem de tal procedimento, como é o caso da nomeação de cargo em comissão, contrato de serviço técnico especializado ou contrato temporário por excepcional interesse público, quando dentro dos limites impostos pela lei.

O projeto de lei recebeu, em 2 de julho de 2008, parecer pela rejeição da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe a esta Comissão, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Preliminarmente, em sede de exame da adequação orçamentária e financeira, há de se verificar que o PLP nº 297, de 2005, ao fixar sanção ao gestor pela não observância do prévio concurso público ao provimento de cargos e funções públicas, quando exigidos, ainda que apresente nítido caráter fiscalizatório da boa gestão da coisa pública, tem implicação, ainda que indireta no aumento de despesa, cabendo o pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira por esta Comissão.

O PLP nº 297, de 2005, busca restringir abusos praticados pela Administração ao contratar servidores sem prévio concurso público, naquelas situações onde é exigido tal procedimento, com reflexos indiretos sobre os gastos com pessoal para o ente público.

Para impedir tais irregularidades, o Autor propõe inserir sanção ao gestor público responsável por atos que resultem em nomeação ou contratação ilegais de servidores públicos. Trata-se, sem dúvida, de matéria de extrema relevância, que tem como propósito dar maior eficácia aos dispositivos da LRF.

O dispositivo proposto anseia dar eficácia à determinação constitucional insita no art. 37, § 2º, que estatui:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*(...)*

**§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (grifamos)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A contratação de servidores públicos sem o devido processo tem como consequência, em regra, o crescimento da folha de pagamentos. O longo e restritivo procedimento do concurso público exige do gestor a verificação estrita de inúmeros quesitos, inclusive o da observância dos limites fixados pela LRF, como fixado em seu art. 16.

Já a contratação sem o devido procedimento preambular do provimento do cargo ou função pública pelo correspondente concurso público freqüentemente dá-se ao talante arbitrário e imediato desse mesmo gestor, sem maiores considerações sobre as exigências do ordenamento em termos financeiros.

Observe-se, no entanto, que o conteúdo material das disposições do projeto de lei em análise vai além do escopo da lei complementar nº 101, de 2000, o qual contempla unicamente normas de finanças públicas diretamente voltadas à gestão fiscal.

As sanções na esfera da responsabilidade civil ou penal foram tratadas na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Portanto, entende-se que a questão da responsabilidade solidária deve ser tratada em legislação específica.

Todavia, como visto, a observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição encontra-se intrínseca na proposição em apreço. Somente a forma como proposta há de ser retificada. O art. 21 da LRF, ao declarar as situações que ensejam nulidades *ex vi legis* de atos que criem gastos com pessoal não incluiu a necessidade do certame como instrumento de controle da criação de gastos com pessoal decorrente de provimento de cargo e função públicas, quando exigido tal procedimento pela legislação.

Nesse sentido, propomos Substitutivo alterando o inciso I do art. 21 com vistas a declarar nulo todo ato que aumente despesa sem o devido procedimento concursal, como exigido pelo art. 37, II, da Constituição, e reforçado pelo parágrafo segundo do mesmo preceito constitucional.

Assim, diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação do PLP nº 297, de 2005, e, no mérito, somos pela aprovação do mesmo, nos termos do **Substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

**Deputado JÚLIO CESAR**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 297, de 2005.**

Inclui novo parágrafo e altera a redação do artigo 21, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor: Deputado Luiz Couto

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

Art. 1º O inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21.....

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto nos incisos **II e XIII** do art. 37 e no § 1º do art. 169, da Constituição;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

**Deputado JÚLIO CESAR**  
**Relator**